



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.044466/96-09
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.409
RECURSO Nº : 121.429
RECORRENTE : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA E OUTRA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm -. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico que atenda aos requisitos legalmente estabelecidos.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.409
RECORRENTE : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA E OUTRA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Sítio Mauad 1", localizado no município de Santana de Parnaíba - SP, com área de 21,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0355421-0.

Inconformada, impugnou o feito (doc. fls. 01), tendo em vista a variação de 197,93% sobre o valor anterior, sem qualquer explicação ou motivo, uma vez que as alíquotas de cálculo continuam as mesmas.

A autoridade julgadora monocrática determinou procedente o lançamento efetuado face à não apresentação, por parte da interessada, de documentos comprobatórios necessários para revisão do VTNm fixado pela SRF mediante ato administrativo editado para este fim.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 24 a 29) reafirmando os fundamentos de defesa já anteriormente apresentados e contestando os fundamentos da decisão recorrida de que os valores do ITR e contribuições foram lançados com base na IN SRF 42/96, arguindo que as referidas terras se encontram em área protegida pelo IBAMA (mata atlântica) não podendo ser exploradas, socorrendo-se, portanto, do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei 8.847/94 e, outrossim, no art. 150 da Constituição Federal.

Antes de finalizar, requerendo a reforma da decisão proferida, afirmou que não pode ser sobretaxada por possuir terra nua em área de mata atlântica, que não pode utilizar como bem lhe aprouver, o que é rechaçado pela lei retro mencionada, conforme entende ter amplamente demonstrado no recurso, informou que mandou elaborar laudo técnico visando comprovar todo o exposto, que será juntado aos autos em, aproximadamente, 30 dias.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.409

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e interposto anteriormente à exigência do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se o VTNm para os imóveis rurais situados no município de Santana de Parnaíba - SP, nos termos da legislação em vigência.

No entanto, o direito de questionamento do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, estatuinto o referido diploma legal que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, a Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Ademais, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, no presente caso, os documentos trazidos aos autos pela recorrente não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85, inexistindo provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.429
ACÓRDÃO Nº : 302-34.409

Por outro lado, não se pode conhecer dos novos questionamentos aduzidos com a peça recursal, por preclusos, não tendo sido sequer apreciados pela primeira instância administrativa, encontrando-se, ademais, ausente dos autos a prova pericial prometida pela recorrente.

Diante do exposto, entendo não merecer qualquer reparo a r decisão *a quo*.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.044466/96-09
Recurso nº : 121.429

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.409.

Brasília-DF, 13/12/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13/12/00

- PFN -